

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2004**

“Acrescenta artigo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, obrigando a sua divulgação.”

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

**Relator:** Deputado JOSÉ LINHARES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.661, de 2004, de autoria do Deputado Luiz Carlos Santos, propõe alteração da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual", para tornar obrigatória a divulgação do benefício por meio de nota impressa nos bilhetes de passagens, avisos afixados nos guichês das empresas e no interior dos veículos, assim como em cartazes nos terminais do transporte coletivo interestadual.

Na justificação, o nobre autor argumenta que, diante do alcance social da medida, faz-se necessária sua ampla divulgação, de modo a facilitar a fruição do direito pelo público alvo, que são os portadores de deficiência carentes.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.



6B40ED4948

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise aborda matéria de suma importância para os portadores de deficiência carentes, qual seja a gratuidade no transporte coletivo interestadual.

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, instituiu o Passe Livre para os portadores de deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual, fato que representa grande ajuda para essas pessoas, especialmente nos deslocamentos para atendimento especializado de saúde fora do Estado de seu domicílio.

Regulamentando a matéria, o Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, determina que as empresas reservem 2 (dois) assentos em cada veículo, do tipo convencional, para os portadores de deficiência que comprovem estado de carência.

A definição de carência segue o que preceitua a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, ou seja, não possuir o portador de deficiência “os meios para prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família”.

Aliado a isso, a Portaria nº 1, de 9 de janeiro de 2001, do Ministro dos Transportes, acrescenta exigência constante da LOAS, para o fim de concessão do benefício de prestação continuada de um salário mínimo, de que o portador de deficiência seja “incapacitado para a vida independente e para o trabalho”.

Como se não bastassem essas restrições para a fruição do direito ao Passe Livre, constata-se grande desconhecimento desse direito por muitos beneficiários, pessoas de parcisos recursos e, de modo geral, com pouco acesso à informação.



6B40ED4948

Necessário, portanto, que se proceda à ampla divulgação da gratuidade no sistema de transporte interestadual, instituído pela Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, por meio de impressão nos bilhetes de passagem e de cartazes no interior dos veículos e nos terminais rodoviários, de modo a levar ao conhecimento dos portadores de deficiência necessitados, e de seus familiares, da existência do direito ao Passe Livre.

Ante as razões expendidas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.661, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator



6B40ED4948

ArquivoTempV.doc



6B40ED4948